

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 1124/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	<b>Art. 1º</b> Fica a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD transformada em autarquia de natureza especial, mantidas a estrutura organizacional e as competências e observados os demais dispositivos da <a href="#">Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018</a> .
	<b>Art. 2º</b> Fica criado um Cargo Comissionado Executivo - CCE-18 de Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.
	Parágrafo único. O cargo de que trata o caput fica criado, sem aumento de despesa, mediante a transformação de um CCE-17 e de um CCE-2 alocados na estrutura da ANPD.
	<b>Art. 3º</b> A transformação dos cargos comissionados na forma prevista no art. 2º somente produzirá efeito a partir da entrada em vigor do decreto de alteração da Estrutura Regimental da ANPD.
	<b>Art. 4º</b> A Estrutura Regimental da ANPD, como órgão integrante da Presidência da República, continuará vigente e aplicável até a data de entrada em vigor da Estrutura Regimental da ANPD como autarquia de natureza especial.
	<b>Art. 5º</b> Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados estabelecerá o período de transição para o encerramento da prestação de apoio administrativo pela Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República à ANPD.
	<b>Art. 6º</b> Serão alocados na ANPD servidores ingressantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na <a href="#">Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989</a> .
<a href="#">Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018</a>	<b>Art. 7º</b> A <a href="#">Lei nº 13.709, de 2018</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 55-A. Fica criada, <b>sem aumento de despesa</b> , a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.	“Art. 55-A. Fica criada <b>^</b> a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.” (NR)
Art. 55-C. A ANPD é composta de: .....	“Art. 55-C. .... .....
V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e .....	V - <b>Procuradoria</b> ; e .....

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 1124/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	<p>“Art. 55-M. Constituem o patrimônio da ANPD os bens e os direitos:</p>
	<p>I - que lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República; e</p>
	<p>II - que venha a adquirir ou a incorporar.” (NR)</p>
<a href="#">Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019</a>	<p><b>Art. 8º</b> A <a href="#">Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019</a>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 60. ....</p> <p>.....</p>
Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da <a href="#">Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995</a> , aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:	<p>VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, até 31 de dezembro de 2026.</p>
	<p><b>Art. 9º</b> Ficam revogados:</p>
<a href="#">Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018</a>	<p>I - o § 1º, o § 2º e o § 3º do art. 55-A e o art. 55-B da <a href="#">Lei nº 13.709, de 2018</a>:</p>
Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.124, de 2022)	
§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.	
§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.	
§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.	
Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD.	
<a href="#">Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019</a>	<p>II - o art. 2º da <a href="#">Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019</a>, na parte em que altera os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 13.709, de 2018</a>:</p>
Art. 2º A <a href="#">Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<p>a) o art. 55-A; e</p>
“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.	

Quadro Comparativo  
 Medida Provisória nº 1124/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.	
§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.	
§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.”	
“Art. 55-C. A ANPD é composta de: ..... V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e <a href="#">Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019</a>	b) o inciso V do caput do art. 55-C; e  III - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 13.844, de 2019</a> :
Art. 2º Integram a Presidência da República: ..... VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.	a) o inciso VI do caput do art. 2º; e  b) o art. 12.
Art. 12. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na <a href="#">Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018</a> .	<b>Art. 10.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.